



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 527 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

96ª SESSÃO ORDINÁRIA de 17.6.2015

PROCESSO Nº 1/4430/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201211364-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PODIUM COMERCIAL DE CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS LTDA.

AUTUANTE: JOAQUIM MADEIRA REIS JÚNIOR E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE ENTRADA. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Indicada de infringência ao artigo 153, 155, 157 e 159 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “m” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 1. Obrigação prevista no artigo 157 do Dec. nº 24.569/97. Infração objetiva. 2. Materialidade comprovada. 3. Recurso interposto conhecido e não provido. 4. Mantida a decisão singular. 5. Auto de infração julgado parcial procedente, por exclusão do ICMS grafado indevidamente grafado no AI, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Registra o relato do auto de infração ora julgado, que a autuada

promoveu aquisição, em operações interestaduais de entradas, dois veículos por meio das notas fiscais nºs 53 e 54 emitidas por empresa sediada em outra Unidade da Federação, cujo ingresso no território cearense se deu sem a aposição do selo fiscal de Trânsito, nos termos previstos no artigo 157 do Decreto nº 24.569/97, no valor de R\$ 282.500,00, que gerou uma exigência, a título de multa, na quantia de R\$ 56.500,00 haja vista que indicada a aplicação da penalidade consignada na alínea “m” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96.

A manifestação esposada pela julgadora singular trouxe a colação dos preceptivos normativos de regência da matéria, alerta para um equívoco cometido pelo autuante ao grafar, no auto de infração, os títulos obrigação principal e multa, termos em que procede a correção respectiva, motivo pelo qual decide pela parcial procedência da imputação, em que a pretensão ficou restrita somente à rubrica multa, oportunidade que anuiu com a sanção sugerida, correspondente a 20% do valor das operações.

Não houve manifestação por parte da autuada, hipótese que leva a presumir que não se encontrava mais em atividade, posto que a intimação materializou-se via edital, após tentativa via postal por meios do correio, mediante Aviso de Recepção – AR.

A Assessoria Processual Tributária se manifestou pautada nos mesmos fundamentos normativos assinalados do julgamento singular e enfatiza que na hipótese de mercadorias que adentrem ao território cearense por vis onde não haja unidade fiscal, deve, o adquirente, procurar a unidade fazendária da sua circunscrição fiscal para promover a selagem dos documentos correspondentes

Assim não procedendo, sujeita-se à apenação prevista na alínea “m” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, corrobora com a multa sugerida na inicial, termos em que opina pelo conhecimento do recurso ordinário com vistas a que lhe seja negado provimento e mantida a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.



VOTO DO RELATOR

É notório e de sabença indiscutível, contudo digno de relevo aduzir que as obrigações tributárias são de duas espécies, principal e acessória, assim consignado nas disposições do **caput** e incisos do artigo 113 e parágrafo único do artigo 142 do CTN, cuja hipótese sob judice cinge-se aos contornos da segunda hipótese.

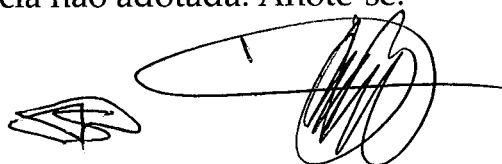
É cogente ressaltar, que as obrigações acessórias compreendem prestações positivas e negativas fixadas no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos e, no vertente caso, trata-se de prestação positiva, consistente de um dever acessórios cuja finalidade é propiciar a formulação dos instrumentos de controle que dispõe o Fisco, com vista a assegurar o correto cumprimento da obrigações tributárias.

Compulsando-se a legislação tributária estadual cearense, extrai-se a convicção inequívoca que o adquirente de mercadorias em operações interestaduais de entradas e saídas, tem a obrigação a apor o Selo Fiscal de Trânsito, nos moldes previstos no artigo 157 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), no caso, circunscrito à primeira hipótese. Vejamos:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Calha frisar, por oportuno, que as exceções à regra supra, não contemplam as operações de que cuida os autos, por conseguinte, não se pode cogitar a possibilidade de incorrer em uma das previsões de dispensa da referida obrigação, por conseguinte, a autuada sujeita-se indubitavelmente à observância da norma supra.

Reportou-se com proficiência a Assessoria Processual Tributária, ao fazer alusão à possibilidade de ocorrerem entradas de mercadorias neste Estado por local onde não haja órgão da SEFAZ, entretantes, acentua de modo enfático, que mencionada circunstância permite ao destinatário proceder a selagem dos documentos fiscais, na forma e condições estatuídas no artigo 158 §§ 1º e 3º RICMS/CE providência não adotada. Anote-se:

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature is somewhat stylized and difficult to read. The stamp is also circular and contains some illegible text or a logo.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 1º Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

(...)

§ 3º No caso do § 1º, quando inexistir órgão do Fisco estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo.

Como visto, a irregularidade verificada pelos autuantes trata-se de situação fática, que não exige expender tese exegética para concluir que a infração indicada na inicial restou materializada, ante a inobservância de norma posta de escopo objetivo, que sequer admite outra presunção **juris tantum**, senão o adimplemento da exigência.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário interposto pelo julgador singular, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida na primeira instância, em face da exclusão do valor do imposta inadvertidamente consignado no auto de infração, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

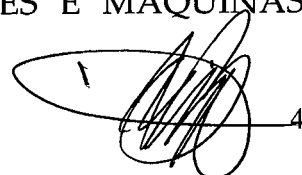
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBURÁRIO

Base de cálculo	R\$ 282.500,00
Valor da multa	R\$ <u>56.500,00</u>
TOTAL	R\$ 56.500,00

É o voto.

DECISÃO

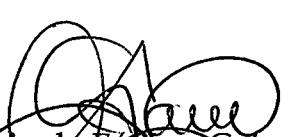
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO**: PODIUM COMERCIAL DE CAMINHÕES E MÁQUINAS

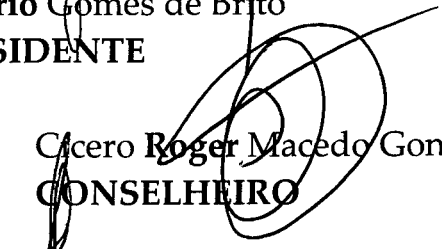


PESADAS LTDA. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 11 de 08 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

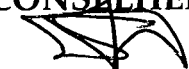

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

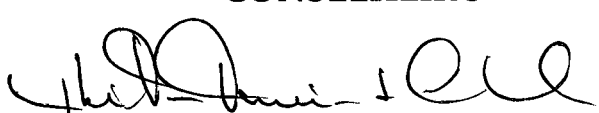

Filipe Pinho-da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: ___/___/2015